

O debate sobre a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência

Autorização do registro de ocorrências pelas polícias militares e polícia rodoviária federal é importante porque pode trazer maior eficiência ao sistema nacional de segurança pública



Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
7 de julho de 2020

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 98, a criação dos juizados para crimes de pequeno potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Lei 9099/1995, nos seus artigos 60 a 87, com modificações posteriores, regulamentou e estabeleceu regras processuais para os crimes de pequeno potencial ofensivo e também para a transação penal.

Ao tratar de crimes de pequeno potencial ofensivo e ritos processuais específicos, a Lei 9099/1995 previu, em seu artigo 69, o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) como uma forma mais célere de comunicação pela autoridade policial ao Ministério Público, de delito que pudesse ser enquadrado na lei, a saber, aquele cuja pena máxima não ultrapassa 2 anos, cumulada ou não com multa (artigo 61).

Como sabemos, muitas vezes, são integrantes das Policiais Militares e Polícia Rodoviária Federal que tomam contato, mais rapidamente, com delitos que podem ser classificados como de pequeno potencial ofensivo, como, por exemplo, quando em patrulhamento em rodovias estaduais ou federais.

É a própria Lei 9099/1995 que estabelece, no já citado artigo 69, que *“a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames necessários”*

Em grande parte das ocorrências, será aberta vista ao Ministério Público (quando o TCO não tiver sido encaminhado diretamente) e, havendo elementos de autoria e materialidade, será oferecida a transação penal, se presentes as circunstâncias do artigo 76, e o membro do Ministério Público entender que a transação penal é suficiente para a proteção do bem jurídico que foi atingido, bem como para o ressarcimento da vítima.

A possibilidade da lavratura do TCO, por integrantes das PMs e da PRF, em casos de ilícitos de pequeno potencial ofensivo, é fundamental para que o sistema de justiça criminal seja capaz de responder rapidamente quanto a esse tipo de delito, evitando-se também a prescrição, o que pode acontecer se esses delitos receberem tratamento como crimes, que precisam de uma investigação maior, quer pelas Policiais Civis e Polícia Federal, em sede de Inquérito Policial (IPL) ou pelo próprio Ministério Público, em um Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Entretanto, vários têm sido os debates em torno de quem seria a *“autoridade policial”* que poderia lavrar o TCO, se somente Delegados das Policiais Civis e da Polícia Federal, ou também integrantes das PMs e PRF.

A interpretação dessa atribuição, para a lavratura dos TCOs, tem que ser feita em conjunto com as normas da Constituição Federal, que tratam da atribuição das diversas polícias, com àquelas relacionadas aos Juizados para crimes de pequeno potencial ofensivo, a Lei 9099/1995, a Lei 13675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública, legislações estaduais e ainda regimentos internos das polícias (aquele referente à PRF prevê que a mesma pode lavrar TCO).

O próprio Fórum Nacional de Juizados Especiais tem posição favorável à possibilidade do policial militar lavrar termo circunstanciado de ocorrência, conforme enunciado 34; *“Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”*

O tema foi abordado pelo voto da ministra Carmen Lúcia, em 26/06/2020, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3807 (a ADI tratava da constitucionalidade do artigo 48, parágrafo 3 da Lei 11343/2006 – a chamada lei de drogas), que afirmou que a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência não configura ato de investigação, sendo um boletim de ocorrência mais detalhado e que a lavratura do TCO não é exclusividade das Polícias Cíveis e da Polícia Federal.

Ainda será julgada a ADI 5637, de relatoria do ministro Edson Facchin, que trata de lei estadual de Minas Gerais (Lei 22257/2016) que estabelece que a PM pode fazer TCO e está em curso o julgamento da ADI 6296, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, esta contra portaria 739/2019 do MJSP, que permite que a PRF atue em operações integradas de interesse da União, como aquelas em áreas de fronteira, para apreensão de drogas, armas e munições nos exatos termos da Lei 13675/2018 (SUSP) e da Política de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF – decreto federal 8903/2016).

A possibilidade de lavratura de TCOs pelas PMs e pela PRF e também a participação de integrantes dessas polícias em operações integradas, inclusive com o Ministério Público, em nada interferem na atribuição investigativa das Polícias Cíveis e Federal, ao contrário, contribuem para melhor eficiência do Sistema Unificado de Segurança Pública e Cidadã.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Integrante do Ministério Público Federal, Subprocuradora Geral da República, Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, Doutora em Teoria e Filosofia do Direito pela USP. Membro titular da Câmara Criminal do MPF (2020 a 2022), integrante do Conselho Superior do MPF e ex-membro do CNJ entre novembro de 2013 e novembro de 2015

<https://backup.forumseguranca.org.br/uma-conversa-com-o-mp/template-multiplas-vozes-t2mgr-o6zzn-zijuh-hi3nj-iyctx-vc35o-jes2f-p45gr-boopr-2ez42-baaej-o6q-7as9i-47nyy-3jji3-srpk8-busdn>

